

O Vimaranesense

N. 539

QUARTA-FEIRA, 24 DE MARÇO DE 1869

VII ANNO

GUIMARÃES 23 DE MARÇO

Eleições

Como assumpto importante retiramos o nosso artigo principal para dar lugar ao decreto e nova circumscripção eleitoral ultimamente publicada no «Diário do Governo».

Senhor. — Reconhecendo vossa magestade em sua alta sabedoria qual era o sentimento geral do paiz acerca da necessidade de reformar a legislação eleitoral, se dignou pelo seu real decreto de 26 de novembro de 1868 incumbir uma commissão composta de pessoas competentissimas, por sua illustração e luzes, de se occupar d'este assumpto, e propor ao governo o resultado dos seus trabalhos.

O projecto de reforma eleitoral com que a commissão nomeada se desempenhou do ponderoso e transcendente encargo que a Vossa Magestade aprouve confiar-lhe já subiu á presença de vossa magestade; e como n'esse trabalho se achou perfeita correspondencia ao pensamento manifestado no sobredito decreto, os ministros de vossa magestade se reservam apresentar opportunamente as cortes o projecto da commissão convertido em proposta de lei, depois de sujeito a mais detido e maduro exame nas suas diversas disposições.

Cumpra porém, dentro em poucos dias, proceder á eleição dos deputados ás cortes que, em conformidade com o decreto de 23 de janeiro do corrente anno, hão de reunir-se a 4 de maio proximo futuro; e se bem que esta eleição possa sem maior inconveniente effectuar-se segundo os preceitos estabelecidos no decreto de 30 de setembro de 1852 e na carta de lei de 23 de novembro de 1859, no que respeita á generalidade das suas disposições, ha, contudo um ponto de tal importancia economica e politica, e sobre cuja reforma a opinião publica se havia manifestado tão claramente, que os ministros de vossa magestade entenderam dever tomar sobre elle providencias extraordinarias.

A necessidade de reduzir o numero dos deputados é geralmente reconhecida e aceita, porquanto a nossa camara electiva se acha fora de toda a proporção com a população do reino; e do termo de comparação com as nações que gozam das instituições liberaes.

Não podem continuar este estado de cousas, os ministros de vossa magestade não hesitaram em formular o presente decreto, reduzindo convenientemente o numero actual dos deputados, decreto que temos a honra de propor á approvação de vossa magestade.

Secretaria de estado dos negocios do reino, em 18 de março de 1869. — Marquez de Sá da Bandeira — Antonio, bispo de Vizeu — Antonio Pequito Seixas de Andrade — Conde de Samodães — José Maria Latino Coelho — Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.

Tomando em consideração o relatório dos ministros e secretarios de estado de todas as repartições; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A eleição dos deputados continua a ser feita por circulos electoraes, segundo as disposições do decreto de 30 de setembro de 1852 e da carta de lei de 23 de novembro de 1859, salvas as alterações seguintes:

Art. 2.º A divisão dos circulos electoraes consta do mappa que faz parte do presente decreto, e com elle baixa assignado pelos ministros e secretarios de estado de todas as repartições.

Art. 3.º Quando se proceder á primeira revisao do recenseamento, as commissões recenseadoras dos concelhos ou bairros, em que pela nova circumscripção dos circulos não poder substituir a divisão d'ellas segundo as regras estabelecidas no artigo 41.º, § 2.º, n.ºs 1.º e 2.º do decreto de 30 de setembro de 1852.

§ unico. Contra esta divisão poderão ser apresentadas as reclamações, e interpostos os recursos, facultados no artigo 21.º da carta de lei de 23 de novembro de 1859; e proceder-se-ha em tudo o mais a respeito d'ella em conformidade com os artigos 22.º, 23.º e 24.º da mesma lei.

Art. 4.º Para as eleições, a que houver de proceder-se antes de estar definitivamente feita em conformidade com o artigo antecedente a nova divisão das assembleas electoraes nos concelhos em que não pôde subsistir a que ora está em vigor, será a divisão provisoriamente feita pelas actuaes commissões recenseadoras, segundo os preceitos do artigo 41.º, § 2.º, n.ºs 1.º e 2.º do decreto de 30 de setembro de 1852, sem reclamação nem recurso, e no dia que o governo designar no decreto em que mandar proceder á eleição.

Art. 5.º O governo dará conta ás cortes, na sua proxima sessão legislativa, das disposições do presente decreto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido etc.

Tendo sido convocadas por decreto de 23 de janeiro do corrente anno as cortes geraes da nação portugueza para se reunirem no dia 4 de maio proximo futuro, e devendo proceder-se aos actos electoraes que para esse effecto estão prescriptos pelo decreto com força de lei de 30 de setembro de 1852 e carta de lei de 23 de novembro de 1859; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A eleição geral de deputados, a que vai proceder-se, ha-de ser feita pelos circulos electoraes constantes do mappa annexo ao decreto da data de hoje, elegendo-se um deputado por cada circulo.

Art. 2.º São convocadas as commissões de recenseamento para o dia 4 de abril proximo, primeiro domingo do mesmo mez, afim de procederem aos trabalhos a seu cargo; a saber:

1.º Effectuar a divisão provisoria das assembleas primarias na hypothese do artigo 4.º do decreto desta data.

2.º Designar ou requisitar das autoridades competentes os edificios necessarios para a reunião das assembleas primarias e das assembleas de apuramento de votos, designando tambem ao mesmo tempo os presidentes para cada uma d'ellas, nas hypothese e segundo as disposições do artigo 43.º do decreto de 30 de setembro de 1853, e dos artigos 24.º e 29.º da carta de lei de 23 de novembro de 1859;

3.º Remetter aos presidentes das assembleas primarias, em conformidade com o artigo 44.º do sobredito decreto, os cadernos dos cidadãos electores, assim considerados no recenseamento em vigor ao tempo da eleição, por virtude do artigo 18.º da carta de lei, e fazer-lhes igual remessa dos cadernos para as actas electoraes, em conformidade com o artigo 45.º do mesmo decreto;

4.º Convocar por editaes os cidadãos electores para que, reunidos nas respectivas assembleas, se proceda á eleição dos deputados.

Artigo 3.º É fixado o dia 11, segundo domingo do referido mez de abril, para se effectuar a eleição de deputados.

§ unico. Reunidas nesse dia as assembleas primarias, ás nove horas da manhã, nos edificios para isso previamente destinados, e constituídas as mesas, segundo as regras prescriptas nos artigos 46.º a 49.º do citado decreto de 30 de setembro de 1852, proceder-se-ha effectivamente á eleição de um deputado por cada circulo, conforme o preceito do artigo 25.º da lei eleitoral. Para esse fim serão exactamente observadas todas as disposições dos artigos 50.º a 80.º do mencionado decreto.

Art. 4.º Concluida a votação e mais actos electoraes nas assembleas primarias, seguir-se-ha o apuramento geral de votos nas assembleas de apuramento, as quaes serão formadas de todos os portadores das actas da eleição em cada circulo.

§ 1.º É fixado o dia 18 de abril do corrente anno, terceiro domingo do mesmo mez, para a reunião das assembleas de apuramento de votos, a qual terá lugar, ás 11 horas da manhã, nos edificios previamente designados para essa operação.

§ 2.º As assembleas de apuramento devidamente presididas, e constituída a mesa de cada uma d'ellas, procederão ao apuramento geral dos votos que em cada um dos circulos tiverem obtido os cidadãos votados.

§ 3.º Os trabalhos relativos ao apuramento geral dos votos em cada circulo serão regulados pelas disposições dos artigos 82.º a 94.º do decreto eleitoral, com as modificações estabelecidas no artigo 30.º da carta de 23 de novembro de 1859.

Art. 5.º Em resultado dos trabalhos das assembleas de apuramento será considerado como eleito deputado sómente aquelle cidadão que, segundo a sentença do artigo 33.º da

dita lei, obtiver a maioria absoluta dos votos do numero real dos votantes em todo o circulo eleitoral.

§ unico. Quando nenhum cidadão obtiver maioria absoluta deverá formar-se novo processo, tendente a verificar-se segundo escrutinio. As operações electoraes d'esse processo serão feitas segundo as regras prescriptas nos §§ do já citado artigo 33.º da lei, e conforme a ellas será considerado deputado na segunda eleição o cidadão que obtiver maioria relativa de votos.

Art. 6.º Além das disposições alludidas n'este decreto, com referencia á legislação eleitoral, serão textualmente cumpridos pelas autoridades encarregadas da sua execução os preceitos estabelecidos nos artigos 34.º a 45.º da carta de lei eleitoral.

Art. 7.º Os governadores civis nas ilhas adjacentes e os governadores geraes nas provincias ultramarinas darão cumprimento á legislação eleitoral mencionada no presente decreto designando para a reunião das commissões de recenseamento e para os actos electoraes subsequentes os dias que forem compatíveis com as distancias e meios de communicação.

Os ministros e secretarios de estado dos negocios do reino e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço de Belem, em 18 de março de 1869. — REL. — Antonio, bispo de Vizeu — José Maria Latino Coelho.

Eis o mappa dos circulos electoraes do continente do reino, ilhas e possessões ultramarinas:

DISTRICTO DE VIANNA DO CASTELLO

- Circulos
- 1 Vianna do Castello.
 - 2 Melgaço, Monção.
 - 3 Ponte do Lima, Coira.
 - 4 Valença, Villa Nova da Cerveira e Caminha.
 - 5 Ponte da Barca, Arcos de Valle de Vez.

DISTRICTO DO PORTO

- 13 Porto (Bairro oriental).
- 14 Porto (Bairro occidental).
- 15 Amarante, Baião.
- 16 Penafiel, Marco de Canavezes.
- 17 Louzada, Felgueiras.
- 18 Paredes, Valongo, Paços de Ferreira.
- 19 Santo Thyrso, Villa do Conde, Póvoa do Varzim.
- 20 Bouças, Gondomar, Maia.
- 21 Gaya.

DISTRICTO DE VILLA REAL

- 22 Chaves, Montalegre.
- 23 Villa Real, Ribeira de Pena.
- 24 Regoa, Mezãozinho, Santa Martha de Penaguião, Mondim de Basto.
- 25 Alijó, Sabrosa, Murça.
- 26 Valle Passos, Villa Póvoa de Aguiar, Bouças.

DISTRICTO DE BRAGANÇA

- 27 Bragança, Vinhães.
- 28 Macedo de Cavalleiros, Miranda, Vimioso.
- 29 Mirandella, Villa Flor, Carrazeda de Azeitões.
- 30 Moncorvo, Alfaiate da Fé, Mogadouro, Freixo de Espada à Cinta.

ANNUNCIOS E PUBLICAÇÕES

AGRADECIMENTO

Manuel Antonio Dias e suas filhas, summamente penhorados para com todas as pessoas que os obsequiaram tanto durante a molestia como no fallecimento de seu querido e sempre chorado filho e irmão, vem por este modo significar a todos o seu intimo reconhecimento e eterna gratidão.

Arrenda-se a casa n.º 18 na rua da Fonte Nova com quintal e agua de poço. Trata-se na Praça do Toural n.º 9.

ALVICARAS

Quem souber onde pára ou por qualquer modo dê noticia d'um galgo novo, de cor amarellada, com manchas pretas, terá alvicaras e para isso deve dirigir-se á ca-

PILULAS E UNGUENTO DE HOLLOWAY

PILULAS DE HOLLOWAY



Este remedio é universalmente reconhecido como o mais effizaz que se conhece no mundo. Não ha senão uma causa universal de todas as doenças isto é impureza do san gue que é fonte da vida. Esta impureza depressa se rectifica com o uso das PILULAS DE HOLLOWAY as quaes, obra-

do como depurado res de estomago e intestinos, por meio das suas propriedades balsamicas purificam o sangue, dão tom e energia aos nervos e musculos, e enrijam todo o systema. Ellas excedem qualquer outro remedio em regular a digestão. Operam da maneira a mais sadia e effiztiva sobre o figado e rins regulam as secreções fortificam o systema nervoso e enrijam todo o corpo humano. Mesmo aquelles pessoas de mais delicada constituição podem sem receio experimentar os seus effeitos salutaes e corroborantes regulando as doses conforme as instruções que se encontram nos livrinhos impressos em que cada caixa está enrolada.

UNGUENTO DE HOLLOWAY



A sciencia da medecina não produziu, até hoje, remedio algum que possa ser comparado a este maravilhoso Unguento que se assimelha tanto ao sangue que na verdade, forma parte d'elle, e, oirculando com aquelle fluido vital, expelle toda a materia impura, sara e limpa todas as artres affectadas, e cura qualquer sorte de chagas e ulceras.

Este bem conhecido Unguento é infallivel na cura da Escrofula, Canceros, Tumores, Pernas chaguntas, Rigidez das Articulações, Rheumatismo, Gota, Neuralgia, Tic-doloroso, e Paralysis. Amplas instruções na lingua Portugueza vão juntas a cada pcte e caixa. Aham-se á venda, em caixas e potes, nas principaes Botica de todo o mundo, e na loja do Proprietario, o PROFESSOR HOLLOWAY N.º 244, Strand, Londres.

sa das Hortas desta cidade de Guimarães.

COMPANHIA VIACÃO PORTUENSE

O fiscal da Companhia, desejando toda a commodidade para os srs. passageiros d'esta cidade ao Porto, declara que desde o dia 15 do corrente em diante, a deligencia diaria que d'aqui parte ás 7 horas da manhã, e a mala-posta ás 11 da noite, os recebe e suas bagagens no Toural, á porta dos srs. Castro e Irmão; e bem assim os traz ao mesmo ponto. Cada um tem de bagagem gratuita athe o pezo de 12 kilos na deligencia, e 7 na mala-posta. Os bilhete de pas-

agem vendem-se em casa dos mesmos senhores— Guimarães 11 de fevereiro de 1869.

EDITOS DE 30 DIAS

Pelo juizo de direito desta comarca de Guimarães e cartorio do escrivão Seraphim Gerales, correm editos de 30 dias, a contar do dia 16 do corrente a citar Maria José de Souza, mulher de João Antonio de Souza de Villa Pouca d'Aguiar para no prazo de 10 dias pagar aos exequentes João Baptista Sampaio e Companhia desta cidade, a quantia de 7833910 reis ou nomear bens á penhora, pena de se devolver o direito de nomeação e bem assim para no dito prazo satisfazer ao § unico do artigo 11.º da lei de 16 de junho de 1865, sob pena de revelia. —Guimaraes 20 de fevereiro de 1869.

EDITOS DE 90 DIAS

Pelo juizo de direito desta comarca de Guimarães e cartorio do escrivão Martins correm editos de 90 dias, a contar de 26 do proximo findo mez de fevereiro do corrente anno, a citar Antonio José de Freitas, ausente em parte inserta no imperio do Brazil, para na segunda audiencia posterior aos 90 dias

as, em que a citação lhe bade ser accusada, fallar por si ou seu bastante procurador á acção de libello por foros que lhe promove Manuel Coellio da Motta Prego desta cidade e a todos os seus termos até final, vindo ahí installar a acção e assignar o prazo legal para sua defeza, e no caso de revelia correrá a mesma com ocnrador provisorio que lhe for nomeado nos termos da lei. Declarando que o libello tambem corre contra Anna Rosa de Jesus, seu marido e sua mãe Maria Josefa d'Oliveira desta cidade.

VINIOS FINOS DO ALTO DOURO

SUPERIOR QUALIDADE

Vendem-se em casa de Manuel Luiz Carreira Guimarães, á Porta da Villa, pelos seguintes preços:—Mazazim, bastardo e tinto, 260 reis sem garrafa, e 300 reis com garrafa e outros ainda por preços mais commodos.

CALDOS UTEIS no tratamento de todas as doenças, nas affecções caracteristicas de fraqueza geral e innacão dos orgãos; augmentam consideravelmente as forças dos individuos debilitados, excitando o appetit e um modo extraordinario. Depozita em Guimarães, na pharmacia de A. J. P. Martins.

ANALYSE DO ORÇAMENTO

A QUESTÃO FINANCEIRA RESOLVIDA

Systema de economias e reformas, por meio das quaes se extinguirá o deficit, e será igualada a receita e a despeza, no orçamento para o anno economico de 1869 a 1870, com pequeno sacrificio para todos, com notavel melhoramento de muitos serviços, e sem prejuizo de nenhum pelo dr. José Barbosa Leão, cirurgião de brigada do exercito.

Um volume de mais de 600 paginas em 8.º. Preço 1\$280 pagos á entrega

PUBLICA-SE AS SEXTAS-FEIRAS

PREÇO DA ASSIGNATURA

(Sem estampilha)

Por anno ou 54 numeros..... 1,500 reis
semestre ou 27 numeros..... 800
Folha avulsa..... 40

Subscreve-se e vende-se no escriptorio da administração, na rua Escuro. As assignaturas são pagas adiantadas. Toda a correspondencia deve ser dirigida franca de porte ao escriptorio. Correspondencias e publicações de interesse particular são pagas. Anuncios por linha 50 reis, repetidos 20 reis.

(Com estampilha)
Por anno ou 54 numeros..... 1,870
semestre ou 27 numeros..... 950
BRAZIL, pelo paq., por anno..... 3,500
semestre..... 1,750